



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009973-71.2016.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, JAQUES JAMES CALDERARO, LUIZ GONZAGA SOARES, OTTO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR, KELVI SOARES DE ALMEIDA, PAULO DE TARSO CARDOSO MIRANDA (E OUTROS(AS)), RODRIGO LUIS SILVA e MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presentes na sessão de julgamento o Dr. Jean Soldi Esteves (OAB/SP 154.123), o Dr. Fábio Ivo Antunes (OAB/SP nº 374.434) e o Dr. Vinicius Lanfredi Winther da Silva (OAB/SP 322.073).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 24.616

Apelação Cível nº 1009973-71.2016.8.26.0625
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelados: CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ e outros
Comarca: TAUBATÉ
Juiz de 1º Grau: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

APELAÇÃO – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Pretensão à condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 10, VII e 11, I, da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária – Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, porque violam os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade em razão da prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto que foi revogado pela Lei nº 14.230/2021 – Aplicabilidade da Lei nº 14.230/21 aos processos sem trânsito em julgado – Inteligência do julgamento proferido no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED – Ausência de amparo legal para condenação dos requeridos por tal conduta – Imposição da conduta de conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie – Exigência da comprovação do elemento subjetivo (dolo) aos processos sem trânsito em julgado – Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal – Pagamento de horas extraordinárias aos servidores da Câmara Municipal de Taubaté em descumprimento ao acordo judicial homologado em outra ação civil pública – Conjunto probatório que demonstra o aumento do número de vereadores após o acordo judicial e o agravamento do volume de trabalho – Documentos que demonstram as justificativas para o serviço extraordinário – Ausência da vontade livre e consciente (dolo genérico) de transgredir a lei ou o acordo judicial com o fim de lesar o erário (dolo específico) – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso desprovido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação interposta em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 4.176/4.182.

Apela o Ministério Público (fls. 4.189/4.192), sustentando, em síntese: (i) que não houve alteração das circunstâncias que ensejaram a celebração do acordo judicial, na medida em que a natureza rotineira das atividades e o quadro funcional permaneceram os mesmos; (ii) que, após decorridos quatro exercícios financeiros, não se mostra viável que a Casa Legislativa não pudesse suprir o quadro de funcionários por meio de concurso público; (iii) que a interrupção do pagamento de horas extras ilegais decorreu do deferimento da tutela de urgência, e não em razão da realização de concurso público; (iv) conduta contraditória dos requeridos ao alegaram ignorância dos termos do acordo e informarem ser possível a execução na prática; (v) que as horas extras foram pagas inclusive durante o período de recesso parlamentar; (vi) a r. sentença desconsiderou os termos do acordo judicial.

O recurso recebeu respostas (fls. 4.193/4.196, 4.212/4.225, 4.228/4.236, 4.238/4.245, 4.246/4.252, 4.253/4.264 e 4.265/4.304).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, sustentando a existência de fato superveniente, consistente no julgamento das contas da Câmara Municipal de Taubaté, referentes aos períodos legislativos de 2012 a 2016 (fls. 1.150/1.181).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 4.365, 4.368 e 4.544).

É o relatório.

O Ministério Público do Estado de São Paulo moveu ação por ato de improbidade administrativa em face da Câmara Municipal de Taubaté, dos vereadores Paulo de Tarso Cardoso Miranda, Rodrigo Luis Silva, Carlos Roberto de Alvarenga Peixoto, Maria das Graças Gonçalves Oliveira, Luiz Gonzaga Soares e dos servidores públicos Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior, Jaques James Calderaro e Kelvi Soares de Almeida, objetivando, em tutela de urgência, a indisponibilidade dos bens dos demandados, e, ao final, a procedência da ação, "para o fim de reconhecer a nulidade de todas as despesas relativas a pagamento de horas extraordinárias, a partir do mês de junho de 2012, ordenadas e efetuadas em descompasso com a decisão de mérito proferida nos autos da ação civil pública registrada sob o n°. 019818-57.2010.8.26.0625; em razão da ofensa ao disposto no artigo 2º, alínea "c" e parágrafo único, alínea "c", combinado com o artigo 11, da Lei n°. 4.717, de 29 de junho de 1965. **4 – julgue procedente a presente ação, para o fim de condenar os demandados Luiz Gonzaga Soares, Maria das Graças Gonçalves Oliveira, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, Rodrigo Luís Silva, Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior, Jaques James Calderaro e Kelvi Soares de Almeida, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso VII, e no artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei n°. 8.429/92; impondo-lhes todas as**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. **5 – mantenha** os efeitos da medida de urgência até a cabal reparação do dano” (fls. 15/16).

Narra o Ministério Público ilegalidade de pagamentos de horas extras no Poder Legislativo de Taubaté, tendo os réus descumprido acordo judicial firmado em 2012, que proibia pagamentos indevidos e exigia justificativas formais para horas extraordinárias em situações excepcionais. Apesar da decisão judicial, os presidentes da Câmara continuaram com pagamentos irregulares, caracterizando improbidade administrativa. Sustenta que os atos geraram prejuízo de R\$ 1.983.392,59 ao erário entre 2012 e 2016, demandando reparação. A promotoria requer a nulidade das despesas ilegais; condenação dos envolvidos por improbidade e indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento ao patrimônio público.

Em sede de tutela de urgência, houve a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, exceto quanto aos da Câmara Municipal de Taubaté (fls. 133/136).

A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em relação ao réu Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, ante o seu falecimento e a ausência de bens deixados pelo falecido (fls. 2.863 e 2.884/2.885).

Decisão de fls. 2.995/3.001 afastou a alegação de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Taubaté e dos requeridos Kelvi Soares e Otto Rodrigues.

Ao final, a ação foi julgada improcedente (fls. 4.176/4.182), sob o fundamento de que as horas extras realizadas pelos agentes públicos da Câmara Municipal eram necessárias para evitar a paralisação dos serviços, não havendo descumprimento do acordo judicial.

Apela o Ministério Público.

Sem razão, contudo.

De início, afastam-se os documentos referentes ao julgamento das contas públicas da Câmara Municipal de Taubaté pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, juntados pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 4.398/4.540), por não se tratar de fatos supervenientes.

No mais, segundo consta dos autos, em 2012, em razão de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do TC-003656/026/07, em que restou constatada falhas nas contas apresentadas pela Câmara Municipal de Taubaté, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública nº 019818-57.2010.8.26.0625, na qual homologado acordo judicial com a Casa Legislativa de Taubaté, que se comprometeu, no que se refere ao objeto da presente ação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

B – a não deferir e a não pagar horas extraordinárias aos agentes da Câmara Municipal de Taubaté, quando o propósito da superação do tempo da jornada normal de trabalho seja afastar mero atraso de serviço (a lei se reporta a "paralisações ou interrupções" = suspensão).

C – a justificar a iminência de paralisações ou interrupções prejudiciais ao interesse público mediante a aferição objetiva do fato, formalizadas em documentos públicos, pelos seus órgãos de direção.

(...)

Contudo, alega o Ministério Público, que o pagamento de horas extras continuou a ser promovido de forma indiscriminada nos períodos legislativos de 2012, 2013 2014 e 2016, quando os réus Luiz Gonzaga Soares, Maria das Graças Gonçalves Oliveira, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, Rodrigo Luís Silva e de Paulo de Tarso Cardoso de Miranda, respectivamente, presidiram a Câmara Municipal. Já a conduta dos réus Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior, Jaques James Calderaro e Kelvi Soares de Almeida, na qualidade de diretores gerais, contribuiu para o pagamento de horas extras indevidas ao deixarem de aferir de forma objetiva a necessidade de serviços extraordinários, mediante formalização de documento público.

Para o Ministério Público o objetivo do pagamento das horas-extras era o de conceder uma complementação salarial por meio de uma gratificação ou prêmio, inclusive no período de férias, em flagrante violação aos princípios da administração pública ocasionando prejuízo ao erário, assim descritos na Lei nº 8.429/92, em sua redação originária:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Pois bem.

A improbidade administrativa do ato do agente público se configura em três hipóteses: quando houver enriquecimento ilícito; quando ocorrer algum ato atentatório aos princípios previstos pelo art. 37 da Constituição Federal; ou quando o ato praticado causar algum prejuízo ao erário.

Ocorre que houve substancial alteração no sistema jurídico que regulamenta os casos de improbidade com a edição da Lei n.º 14.230/21, tendo o C. Supremo Tribunal Federal reconhecido a Repercussão Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da matéria por ocasião do julgamento do Tema n.º 1.199¹, afetado ao ARE n.º 843.989/PR, no qual restou assentada a seguinte tese vinculante no julgamento ocorrido em 18.08.2022:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Posteriormente, a Suprema Corte ampliou a aplicação da referida tese às alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 ao artigo 11 da Lei 8.429/92, respeitando-se a coisa julgada. Confira:

¹ **Tema 1199/STF** – “Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípio da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023).

Assim, não mais se discute o alcance das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/01 aos processos sem trânsito em julgado.

Além da exclusão do elemento normativo do tipo ("culpa"), o novo regramento alterou sobremaneira o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, exigindo, para o reconhecimento do ato de improbidade por violação aos princípios administrativos, uma das condutas tipificadas taxativamente em seu artigo.

Na exordial, o Ministério Público classificou a conduta dos recorridos como incursa no artigo 11, caput, e inciso I, e no artigo 10, inciso VII, ambos da Lei nº 8.429/92, antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/21.

A conduta anteriormente tipificada no inciso I do artigo 11, que previa a "prática de atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência" foi revogada pela Lei 14.230/21, razão pela qual não mais há amparo legal para a condenação dos apelados por ato de improbidade administrativa por essa conduta.

Remanesce averiguar se há subsunção da conduta dos recorridos ao artigo 10, inciso VII, no qual configura ato de improbidade administrativa a **ação ou omissão dolosa** de conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie que **cause lesão ao erário** (artigo 10, VII, da Lei de 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21).

Assim, para a caracterização do ilícito, necessário demonstrar a vontade livre e consciente dos demandados de autorizar e realizar o pagamento de horas extras sem a situação de excepcionalidade, no intuito de causar prejuízo aos cofres públicos.

Do contexto probatório coligido, verifica-se a continuidade de pagamento de horas extras no período de junho de 2012 a agosto de 2015 (fls. 37), mas, segundo informou a Câmara Municipal de Taubaté "não são autorizadas horas extraordinárias para afastar atraso de serviço, mas apenas nos casos de iminente suspensão de tarefas atreladas às atividades típicas do Poder Legislativo. Ademais, a Lei Complementar nº 01/1990, em seu artigo 189, não mais faz referência a 'paralisações ou interrupções prejudiciais ao interesse público', reportando-se a 'situações excepcionais e temporárias', as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quais balizam o pagamento de horas extraordinárias na Câmara Municipal'" (...) "não há pagamento de horas extraordinárias a servidores no período referente ao gozo de férias" (...) o pagamento de horas extraordinárias sobressalentes teve início em julho de 2013, com fundamento no artigo 189 da Lei Complementar nº 01/1190. Se o servidor realizasse mais de 40 horas extras por mês, a quantia excedente seria paga no mês seguinte, de modo a evitar, ao mesmo tempo, que o servidor não recebesse mais do que o permitido em lei e que a Administração não enriquecesse indevidamente às custas de trabalho extraordinário realizado, mas não adimplido. Atualmente, não há mais servidores com horas extraordinárias acumuladas" (fls. 123/124).

É certo que o acordo judicial homologado na Ação Cível Pública nº 019818-57.2010.8.26.0625 não vedou o pagamento de horas-extras. A intenção era afastar abusos na concessão de valores pelo trabalho extraordinário em que não caracterizada a situação de excepcionalidade.

O Ministério Público apresentou os valores desembolsados pela Câmara Municipal a título de horas extras, mas não pontuou quais servidores estariam sendo beneficiados com pagamentos supostamente ilegais, mediante comprovação de que os serviços por eles prestados seriam prescindíveis. E não passa despercebido que, após o trâmite da ação em primeira instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, discrimina situações irregulares, mas alega, sem comprovar, que o déficit de funcionário era uma situação fabricada pelos próprios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrentes.

Não obstante, as circunstâncias dos autos demonstram um cenário diferenciado. Após o acordo judicial firmado, houve uma Emenda à Lei Orgânica do Município de Taubaté², que aumentou o número de vereadores de 14 para 19 e a criação de novos gabinetes, agravando o volume de trabalho.

Cediço ainda que dentre as atividades desenvolvidas pela Casa Legislativa se faz imprescindível a presença de funcionários na contramão do horário ordinário de trabalho, a fim de assegurar o interesse público (fls. 384/3694). Os documentos de fls. 267/285, 793/800 e 2.393/2.399 demonstram o variado uso do plenário após às 18 horas, ensejando o pagamento de horas extras.

As justificativas para a realização de horas extraordinárias foram apresentadas pelos recorridos (fls. 251/252, 267/289 315/319, 387/396 397/405 406/415, 419/450, 452/751 e 2.291/2.333).

Ainda que se julgue que tais documentos não comprovam adequadamente a necessidade extraordinária do desempenho das atividades, verifica-se que o autor desconsiderou o quadro deficitário de funcionários que laborava na Câmara Legislativa do Município para fins de imputar ato de improbidade administrativa aos recorridos.

Acrescente-se que, a fim de reverter a escassez de funcionários, em 2013, a Câmara Municipal

² Emenda nº 57, de 06 de outubro de 2011 (fls.2378)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciou processo administrativo para a realização de concurso público, cujas nomeações de servidores iniciou-se em 2014 (fls. 2.227/2.236, 2.240/2.251 e 2.268).

Segundo as declarações colhidas em audiência, as horas extras eram inevitáveis, em razão da necessidade de funcionários de apoio nas audiências realizadas na Câmara Municipal e do quadro deficitário de pessoal.

Com o decurso do tempo e as nomeações, a Câmara Legislativa do Município de Taubaté pode se organizar e corrigir as anormalidades no funcionamento da Casa.

Assim, ainda que possa ter ocorrido irregularidade no pagamento de horas extras (como aponta as fiscalizações do Tribunal de Contas)³, o quadro deficitário de servidores exigiu a convocação para o trabalho extraordinário, e os serviços foram efetivamente prestados, não se verificando, por conseguinte, a vontade livre e consciente de lesar o erário.

Acrescente-se que tornar nula as despesas decorrentes da efetiva prestação de serviço, com a consequente devolução dos valores, pode ensejar enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Assim, não se verifica que os recorridos tenham agido com dolo (genérico ou específico) para o fim de transgredir a lei ou o acordo judicial, com o propósito

³ Fls. 3.096/3.098 e 3125/3126 e 3.137



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de lesar o erário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Município que intenta o ressarcimento ao erário de valores irregularmente pagos, a título de horas extras, pelo Prefeito da gestão anterior – Improcedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Embora o pagamento tenha se dado mesmo de forma irregular, pois desobedeceu aos limites impostos pela legislação trabalhista, os serviços foram efetivamente prestados, conforme admite o próprio autor – Inocorrência de dano ao erário – Não vislumbrada, ademais, dolo ou má-fé no pagamento de horas extras aos servidores municipais, que efetivamente cumpriram a jornada extraordinária de trabalho – Precedente desta corte – Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Reexame necessário não acolhido. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0004004-60.2012.8.26.0099; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 22/09/2015).

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Inaplicável à espécie o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator